

TC 019.576/2017-0

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Guimarães – MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) em razão da não comprovação da execução do que fora pactuado no Convênio 419/2007, cujo objeto consistiu em “*Promover o Festival de Cultura do Município de Guimarães/MA*” (peça 3, p. 27).

2. O valor total de recursos previsto para a implementação do objeto foi de R\$ 137.680,00, sendo R\$ 130.790,00 oriundos do MinC e R\$ 6.890,00 correspondentes à contrapartida aportada pelo convenente. Por intermédio de ordem bancária emitida em 21/1/2008, a União descentralizou a totalidade dos recursos federais previstos na avença (peça 3, p. 31 e 61). No relatório de TCE, o órgão concedente concluiu pela ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 130.775,05, correspondente à totalidade dos recursos federais transferidos, deduzidos R\$ 14,95 relativos à devolução do saldo do convênio. A responsabilidade pelo ressarcimento do débito recaiu sobre o Sr. William Guimarães da Silva, ex-prefeito municipal nas gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012 e gestor dos recursos disponibilizados para a execução do ajuste (peça 8, p. 4).

3. No âmbito deste Tribunal, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA, unidade técnica incumbida de instruir o processo à época), por considerar, entre outros aspectos, que o concedente ainda não havia se expressado acerca de parte da documentação de prestação de contas que lhe havia sido submetida, sugeriu determinar ao MinC que se manifestasse conclusivamente sobre a prestação de contas do Convênio 419/2017, levando em consideração, para tanto, os novos elementos apresentados pelo responsável em sua peça de defesa.

4. Por intermédio do despacho constante da peça 26, Vossa Excelência determinou a realização de diligência ao MinC, com vistas à obtenção do mencionado parecer, em razão de reputar que essa seria a medida pertinente nesta fase processual. Após análise das informações remetidas em resposta à diligência, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, em pronunciamentos convergentes, julgar irregulares as contas do Sr. William Guimarães da Silva e condená-lo ao ressarcimento do débito apurado (peças 39, p. 4-5, 40 e 41).

5. Conquanto já tenha sido mencionado pela unidade técnica, cumpre ressaltar que, ao final de sua análise, consubstanciada no Parecer Técnico/Financeiro 1/2019/SE/SGFT/DEFNC/CGPC, o MinC afirmou, enfaticamente, que os elementos apresentados pelo responsável não foram suficientes para alterar o posicionamento pela não aprovação da prestação de contas da avença até então formulado.

6. Com efeito, o órgão concedente efetuou minuciosa análise acerca das irregularidades que remanesceram mesmo após a apresentação da documentação complementar pelo Sr. William Guimarães da Silva, quais sejam (peça 37, p. 3-4):

a) não comprovação da instalação dos banheiros químicos previstos no plano de trabalho;

b) impossibilidade de comprovação da realização dos shows previstos, em razão da ausência de identificação do festival objeto do convênio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

c) apresentação de comprovantes de realização de peças teatrais e de musicais que não possuíam previsão no plano de trabalho aprovado; e

d) declaração atestando a realização do “*Festival de Cultura do Município de Guimarães*” emitida dez anos após a data estipulada no convênio para a realização do aludido evento.

7. Por conseguinte, avaliou o ministério que “*a entidade conveniente não apresentou documentos hábeis a comprovar suas assertivas [...], no que diz respeito à parte técnica e financeira, quanto ao alcance do objeto e seus objetivos, bem como da boa e regular aplicação dos recursos*”. Concluiu, portanto, que não foram trazidos aos autos quaisquer novos elementos aptos a comprovar a existência de nexo de causalidade entre os recursos federais descentralizados e as despesas executadas no âmbito do Convênio 419/2007 (peça 37, p. 5).

8. Conforme se constata, o Sr. William Guimarães da Silva não logrou êxito em apresentar a totalidade dos documentos indispensáveis à comprovação da efetiva realização do evento objeto da avença, assim como da boa e regular aplicação do montante transferido ao Município de Guimarães-MA. Sobre esse aspecto, o enunciado do Acórdão 6.235/2013-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, deixou assente que “[...] *a falta de documentação comprobatória quanto à execução do objeto pactuado conduz à imputação de débito e aplicação de multa*” (grifamos).

9. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no que concerne à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por intermédio de convênio ou de instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego desses valores, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, assim como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos TCU 6.636/2009-1ª Câmara e 628/2014-2ª Câmara).

10. Acerca da impossibilidade de se estabelecer o liame causal entre os recursos federais e os gastos efetuados no ajuste, a corrente jurisprudencial majoritária do TCU preceitua que “*a falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados mediante convênio e os pagamentos efetuados importa na irregularidade das contas do gestor responsável*” (enunciado do Acórdão 5.253/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro, extraído da jurisprudência selecionada).

11. Por fim, anuo aos fundamentos que nortearam a análise e a conclusão acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso, conforme exposto no parágrafo 4 (e subitem) da instrução de mérito elaborada pela unidade instrutiva (peça 39, p. 4).

12. Dessa forma, em face da inexistência de documentos aptos a afastar as irregularidades inicialmente averiguadas, não tendo sido identificados elementos capazes de atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, compete ao Tribunal manifestar-se, desde logo, quanto ao mérito das presentes contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e na forma alvitrada pela Secex-TCE.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador